



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

MPC/DF

Fl.
Proc.: 22130/18

Rubrica

Processo nº 22.130/2018

Parecer nº 0285/2019/CF

Ementa: TCE. Locação de equipamentos de informática. Contrato nº 17/2008, com vigência de 12.03.2008 a 11.03.2010. Brasiliatur e Linknet. Recolhimento dos equipamentos pela contratada apenas em 22.06.2010. Contrato oriundo de adesão à ARP 029/2008 da SEPLAG/DF. Controle interno pelo encerramento das contas por ausência de prejuízo. Unidade Técnica no mesmo sentido: encerramento e arquivamento. Parecer divergente. Existência de prejuízo. Prosseguimento da TCE. Citação dos responsáveis.

Abordam os autos a Tomada de Contas Especial instaurada com vistas a apurar eventuais prejuízos resultantes da execução do Contrato nº 17/2008, celebrado entre a Brasiliatur e a Linknet, oriundo da adesão à ARP nº 29/2008 da SEPLAG/DF, cujo objeto era a locação de equipamentos de informática, por dois anos, no valor total de R\$ 60.587,04.

2. A Comissão de Tomada de Contas Especial encerrou a TCE por ausência de prejuízo ao erário, razão de o Controle Interno encaminhar os autos ao TCDF.

3. A Unidade Técnica destacou que a Brasiliatur, em 4.08.2008, acusou o recebimento de todos os equipamentos de informática. Relatou que foram anexadas as notas fiscais, três delas não atestadas, e as respectivas ordens bancárias referentes aos pagamentos pelos serviços prestados. Registrou que a Linknet, em 18.01.2010, manifestou interesse na prorrogação do contrato e que o executor, em 12.02.2010, sugeriu a prorrogação do contrato em razão da necessidade dos serviços.

4. Em 12.03.2010, o diretor de Administração e Finanças informou que os pagamentos estariam suspensos em razão do Decreto 31.555/10¹, informando à PROJU que o contrato estaria vencido e não fora prorrogado. Em 22.06.2010 a Linknet recolheu os equipamentos de informática.

5. O CT, e sua análise, ressaltou:

17. Levando-se em conta os elementos carreados nos autos e, em destaque, a conclusão trazida pela nota técnica mencionada no parágrafo anterior (fls. 331/334**), de que, mesmo mediante a suspensão dos pagamentos à empresa contratada, por força do Decreto nº 31.355/2010, de 26.02.2010, os serviços continuaram a ser prestados até a devolução dos equipamentos, em 22.06.2010 (fl. 307/309**), os quais, consoante tabela à fl. 316**, perfizeram o montante de R\$ 11.949,11, em valores de 20106.

18. Ocorre que, como foi elencado no § 11, havia interesse pela prorrogação contratual, tendo o Diretor de Administração e Finanças da Brasiliatur, à fl. 305**, em 22.04.2010, requerido que, diante do alerta feito via Memorando nº 21/2010 - GECOF

¹ “Tal decreto foi elaborado em face da ocorrência da operação “Caixa de Pandora” e visou a proteção do erário distrital com a suspensão dos pagamentos decorrentes da execução de contratos especificados no normativo, no âmbito do Distrito Federal”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

MPC/DF

Fl.
Proc.: 22130/18

Rubrica

quanto ao vencimento do pacto (fl. 304**), fossem adotados procedimentos para evitar que a contratante ficasse sem os equipamentos, levando à conclusão de que estes eram essenciais para os trabalhos efetuados.

19. Retirando-se falhas formais na fiscalização do contrato, como a falta de atesto em 4 notas fiscais (§ 10º) e a liquidação antecipada de 1 nota fiscal (fl. 329**), e a falha referente à prestação do serviço sem a devida cobertura contratual⁷, não há elencada nos autos documentação apontando irregularidades na execução ou a indicação objetiva de dano ao erário.

6. Assim, em que pese a ausência de ato prorrogando a vigência contratual, entendeu que não seria razoável considerar o valor dos serviços prestados sem cobertura contratual, R\$ 11.949,11, como prejuízo ao erário, uma vez que, até a data da devolução, os equipamentos foram utilizados pela Brasiliatur, não havendo informação acerca da liquidação desse valor. Assim, concluiu:

22. Por fim, da análise detida dos autos, em consonância com a conclusão da CTCE, somando-se o fato de as falhas elencadas serem formais e a inexistência de liquidação do valor referente ao período de uso dos equipamentos sem o devido lastro contratual, entende-se que os elementos carreados ao processo são suficientes para demonstrar que não houve prejuízo ao erário distrital, o que nos leva a sugerir ao Tribunal que encerre os procedimentos da presente TCE, com fulcro no artigo 13, inciso III, da Resolução nº 102/1998.

7. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal:

I. tome conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.000.377/2016, e do Processo nº 371.000.100/2008, que tratou dos trâmites do Contrato nº 17/2008, firmado entre a extinta Empresa Brasiliense de Turismo – Brasiliatur e a empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda;

II. considere encerrada a TCE em exame com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/1998;

III. autorize:

a) a devolução dos apensos à Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

8. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para parecer, que, de plano, diverge do encaminhamento proposto pelo CT.

9. Verifico que há graves irregulares relativas à inobservância da legislação de regência, tais como, pagamento por serviços não atestados pelo executor do contrato, totalizando R\$ 8.034,40; inclusão em notas fiscais referentes aos meses de janeiro a novembro de 2009 de itens não contratados, 3 computadores locados por R\$ 105,46 reais cada, totalizando R\$ 3.480,18; prestação de serviços sem cobertura contratual por três meses, totalizando R\$ 7.573,38, o que somados remontam a R\$ 19.087,96 reais de prejuízos ao erário, representando o valor original do débito, sem atualização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**

MPC/DF

Fl.
Proc.: 22130/18

Rubrica

10. Ademais, como bem relatado na Nota Técnica nº 04/2011-GEMP/CORI/SMG, há indícios de que as assinaturas nos documentos de fls. 7, 9 e 10 do Processo nº 371.000.100/2008 diferem das assinaturas apostas em outros documentos. Por exemplo, o documento de fl. 7, em tese, assinado pelo então Diretor de Administração e Finanças, requer, após solicitação do Presidente da Brasiliatur, que sejam adotadas providências para contratação de empresa para locação de notebook, conforme consta da cópia da Ata de Registro de Preços nº 029/2008, configurando direcionamento para contratação da empresa Linknet. Tal assinatura diverge da lançada no Contrato nº 17/2008.

11. De ressaltar, ainda, que os documentos de fls. 7 a 10 do referido processo foram extraídos do mesmo arquivo, com indicativo de que pertenceria ao empregado Nilton. Todavia, referido empregado não assina o documento de fl. 9 nem há indicação de quem teria assinado por ele.

12. À vista do exposto, é que este *Parquet* de Contas, **não** acolhendo as sugestões alvitradas pela Instrução, propõe ao e. Plenário, uma vez presentes todos os pressupostos para responsabilização subjetiva dos gestores (fato ilícito, conduta culposa *lato sensu* e nexos de causalidade entre um e outro) e havendo adequada quantificação do débito, que:

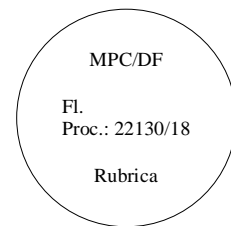
I - tome conhecimento da presente tomada de contas especial, objeto do Processo nº 480.000.377/2016;

II – autorize a citação, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham solidariamente o débito apurado, o qual deve ser atualizado até a data do recolhimento, em face das irregularidades identificadas na contratação da empresa Linknet, bem como na execução do Contrato nº 17/2008, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, do mesmo diploma;

- a) Luiz Bandeira da Rocha Filho, então Diretor de Administração e Finanças da Brasiliatur, e Paulo Roberto Soares, então Gerente de Material, por terem direcionado a contratação da empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. para locação de notebooks, Contrato nº 17/2008, sem pesquisa de preços e de estudos acerca da vantajosidade da locação em detrimento da compra dos equipamentos de informática;
- b) Josélio Ananias Otaviano, Executor do Contrato, em razão do atesto, em 2009, de notas fiscais nos quais foram incluídos equipamentos de informática não previstos no Contrato 17/2008;
- c) Nilton Gonçalves Guimarães, Gerente de Contabilidade e Finanças e Elton Walcacer da Silva, respondendo pela Presidência, pela autorização, em 9.02.2009, de pagamento de nota fiscal sem atesto do executor e com inclusão de equipamentos de informática não previstos no Contrato 17/2008;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL**



- d) Nilton Gonçalves Guimarães, Gerente de Contabilidade e Finanças, Elton Walcacer da Silva, Diretor de Administração e Finanças, e Rôney Nemer, Presidente, por terem autorizado, em 13.03.2009, o pagamento de nota fiscal com inclusão de equipamentos de informática não previstos no Contrato 17/2008
- e) Nilton Gonçalves Guimarães, Gerente de Contabilidade e Finanças, Paulo Roberto Soares, respondendo como Diretor de Administração e Finanças e Elton Walcacer da Silva, respondendo pela presidência, por terem autorizado, em 7.04.2009, o pagamento de nota fiscal com inclusão de equipamentos de informática não previstos no Contrato 17/2008;
- f) Paulo Roberto Soares, Diretor de Administração e Finanças – Respondendo, e Elton Walcacer da Silva, respondendo pela Presidência, por terem autorizado em 19.05.2009, o pagamento de nota fiscal com inclusão de equipamentos de informática não previstos no Contrato 17/2008;
- g) Nilton Gonçalves Guimarães, Gerente de Contabilidade e Finanças, Delfim da Costa Almeida, Diretor de Administração e Finanças, por terem autorizado, em 10.06.2009, 10.07.2009, 19.08.2009, 17.09.2009, 21.10.2009, 6.11.2009, 10.12.2009 e 24.12.2009, o pagamento de nota fiscal com inclusão de equipamentos de informática não previstos no Contrato 17/2008, bem como pelo pagamento de despesas sem cobertura contratual; e
- h) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

É o parecer.

Brasília/DF, 25 de abril de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral